



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

ATA DE REUNIÃO

ATA DA 640ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

DATA: 30/08/2024 08h30min

LOCAL: Sala de Reuniões da CDC

PRESENÇAS DOS CONSELHEIROS: Lucas Alberto Vissotto Júnior, representante do Ministério de Portos e Aeroportos; Jhon Clayton Da Silva Ribeiro, representante do Ministério de Portos e Aeroportos; e Ivo Cordeiro Pinho Timbó, representante do Tesouro Nacional.

Quórum: Conselheiros representando 100% de presença.

Convidados: Edgar Ribeiro – Coordenador financeiro; José Pereira Campos Júnior - Diretor Comercial; Oswaldo George Fontenele - Representante da Diretoria de Infraestrutura e Gestão Portuária.

1. ABERTURA DOS TRABALHOS

2. ORDEM DO DIA:

2.1 - Análise do Balancete e acompanhamento mensal dos resultados econômicos – financeiros – junho / 2024

O Conselho recebeu o Relatório de Análise das Contas do Balancete da Companhia Docas do Ceará, referente ao mês de junho / 2024, apresentado pela Controller Auditoria e Assessoria Contábil S/S, que assessora este Colegiado. O Coordenador financeiro, Edgar Ribeiro, participou da reunião e apresentou o acompanhamento mensal dos resultados econômico – financeiro, referente às receitas e despesas da CDC do mês de junho / 2024, esclarecendo as dúvidas dos conselheiros.

O Conselho solicita esclarecimento quanto ao aumento de 85% com assistência médica e odontológica no mês de junho de 2024, comparado ao mês de junho de 2023.

2.2 - NEFIL e Execução Orçamentária – junho / 2024

O Conselho recebeu o NEFIL e o relatório de Execução Orçamentária, referentes ao mês de junho / 2024.

2.3 - Juros e Multas – julho / 2024

O Conselho recebeu o relatório contendo o acompanhamento da apuração de juros e multas

do mês de julho / 2024.

2.4 - Demonstrativo de rendimento das aplicações financeiras – julho / 2024

O Conselho recebeu o Demonstrativo de rendimento das aplicações financeiras – julho / 2024.

2.5 – Certidões de Regularidade – agosto / 2024

O Conselho recebeu as certidões municipais, estaduais e federais solicitadas, expedidas no mês de agosto/2024.

O Conselho solicita esclarecimento quanto às certidões de regularidades das inscrições de IPTU pendentes.

Quanto à pendência da certidão de FGTS, o Conselho questiona quais medidas foram efetivadas na ação judicial proposta, visando à pronta suspensão do crédito.

2.6 - Relatório Gerencial – julho / 2024

O representante da Diretoria de Infraestrutura e Gestão Portuária da CDC, Sr. Oswaldo George Fontenele, compareceu à reunião e apresentou as informações de movimentações de cargas e operações do Porto de Fortaleza. O Diretor Comercial, Sr. José Pereira Campos Júnior, compareceu à reunião e apresentaram as informações de explorações de áreas do Porto de Fortaleza.

O Conselho solicita tomar conhecimento do projeto da obra de requalificação do acesso ao Terminal Marítimo de Passageiros, sendo esclarecido, em especial, qual área do porto será reformada.

2.7 - Atas das 2469ª a 2471ª Reuniões Ordinárias e 64ª e 65ª Reuniões Extraordinárias da DIREXE realizadas em junho / 2024

Os Conselheiros analisaram as atas das 2469ª a 2471ª Reuniões Ordinárias e 64ª e 65ª Reuniões Extraordinárias da DIREXE, realizadas em maio/2024.

No tocante à Ata da 2469ª Reunião Ordinária da DIREXE, Decisão nº 068/2024, o Conselho solicita informação do setor jurídico quanto à aplicação do disposto no § 2º, do art. 29, da Lei 13.303/2016, em razão da contratação emergencial realizada.

No tocante à Ata da 2469ª Reunião Ordinária da DIREXE, Decisão nº 069/2024, o Conselho solicita esclarecimentos do setor jurídico quanto à justificativa para a contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 29, inciso XV, da Lei 13.303/16, da empresa MULTICLOUD DIGITAL LTDA, visando a Contratação Emergencial de empresa provedora de serviços de orquestração em nuvem, na modalidade de nuvem pública, abrangendo o provimento de infraestrutura, gerenciador multinuvem, plataforma de proteção de dados (backup), equipamentos, e serviços técnicos especializados na administração de multinuvem, soluções de segurança (firewall/VPN), serviços de virtualização de servidores, suporte técnico e transferência de tecnologia, pelo valor de R\$ 717.503,17; bem como sobre a aplicação do disposto no § 2º, do art. 29, da Lei 13.303/2016.

2.8 - Autorizações DIRPRE realizadas em julho / 2024

Em seguida, o Conselho analisou as Autorizações DIRPRE nºs 39, 41 a 44, realizadas em julho de 2024.

2.9 - Atas das 584ª e 585ª Reuniões Ordinárias e 65ª Reunião Extraordinária do CONSAD

O Conselho analisou a Ata da 584ª Reunião Ordinária do CONSAD, realizada em 29/02/2024, Ata da 65ª Reunião Extraordinária da CDC, realizada em 18/03/2024, e Ata da 585ª Reunião Ordinária da CDC, realizada em 26/03/2024.

2.10 - Ata da 3ª Reunião Ordinária do Conselho de Autoridade Portuária – CAP

Em seguida, os Conselheiros analisaram a Ata da 2ª Reunião Ordinária do CAP, realizada em 24/06/2024.

2.11 – Pendências

Ata da 58ª Assembleia Geral Ordinária e 139ª Extraordinária da CDC, realizada em 30/04/2024, aprovada pela JUCEC - Plano de melhoria - A AUDINT, através de e-mail, informou que a ata da AGO apresenta o seguinte texto: Registre-se, ainda, as seguintes recomendações feitas pela STN, a fim de aprimorar as demonstrações financeiras da CDC para os próximos exercícios: a)... b) apresentar plano de melhoria e acompanhamento das recomendações verificadas pelo Comitê de Auditoria Estatutário e pela Auditoria Interna, com cronograma de atendimento, acompanhado pelo Conselho Fiscal. c)...

Dessa forma, de acordo com a STN, a Gestão teria que apresentar referido plano de melhoria e acompanhamento das recomendações emitidas pelo COAUD e pela AUDINT em seus respectivos relatórios sobre as demonstrações contábeis de 2023 para que as situações não se repetissem nas demonstrações de 2024. Esse plano teria seu cronograma acompanhado pelo CONFIS. Desta forma, a AUDINT sugere que a pendência seja encaminhada à CODFIN ou à DIAFIN para que seja implementada.

O Conselho solicita que a Auditoria Interna acompanhe o Plano de Melhoria e o cronograma de implementação das recomendações emitidas pelo COAUD e pela AUDINT sobre as demonstrações contábeis de 2023; devendo ser consignado junto à CODFIN e a DIAFIN que, segundo recomendação da STN, esse plano já deve ser aplicado para as demonstrações financeiras do corrente ano de 2024, que serão examinadas pelos acionistas na AGO/2025.

Análise do Balancete e acompanhamento mensal dos resultados econômicos – financeiros – abril / 2024 – CRIART - A DIAFIN, através de Despacho de Distribuição, informou que estará presente na reunião conforme solicitado.

O Conselho solicita que seja apresentado relatório com informações acerca da situação dos pagamentos realizados pela CDC à empresa CRIART, bem como quanto ao risco de responsabilização solidária da Companhia com eventuais dívidas da contratada.

Diligência AUDINT - CDC Nº 02/2024 - Suprimento de Numerário - A DIAFIN, através do Despacho de Distribuição 8604603, informou que divulgou a Norma de Suprimento de Numerário e a Diligência AUDINT nº 02/2024 de Suprimento de Numerário através de e-mail para as coordenadorias, conforme recomendação do Conselho Fiscal.

O Conselho retira a pendência.

Análise do Balancete e acompanhamento mensal dos resultados econômicos – financeiros – abril / 2024 – Informações sobre a CODTEI - A CODTEI, através do Comunicado nº 85/2024, informou que sobre a situação atual e avanços ocorridos, principalmente com relação ao monitoramento de câmeras, ao OCR e à segurança da Companhia. Temos: Monitoramento de Câmeras e OCR: 1. A empresa EAGLE, que teve a assinatura de contrato mencionada anteriormente no Comunicado 23 - Resposta CODTEI (8117842) tem mantido o perfeito funcionamento do serviço de CFTV desde março, enquanto continuamos trabalhando na elaboração de um novo projeto, bem mais robusto, seguro e moderno. 2. O serviço de OCR possui contrato próprio e é prestado desde dezembro de 2022 pela empresa ISRABRAS SISTEMAS DE SEGURANÇA. O serviço é integrado ao nosso sistema de Gestão Portuária (SISPORT) e tem atendido as nossas expectativas. 3. O novo sistema de CFTV, que vem sendo projetado desde novembro de 2023, foi concebido levando em consideração as falhas do sistema atual de forma a corrigir seus principais problemas como: áreas não cobertas, fragilidade da conectividade dos equipamentos utilizados em ambiente tão hostil, instabilidade elétrica e possível falta de comunicação entre

câmeras e servidor. Além de ter sua infraestrutura mais robusta, o novo sistema trará muitas inovações tecnológicas, dentre elas, o uso extensivo de analíticos de imagem, que são capazes de identificar situações sem a intervenção humana e alertar os interessados em tempo real, como também substituir eficientemente o serviço de OCR, concentrando todas as imagens capturadas pelas câmeras em um mesmo sistema. Teremos também uma cobertura 3 vezes maior incluindo até o perímetro inteiro do porto, passaremos de 115 câmeras do sistema atual para 305. Esse sistema já está na fase de cotação de preços e deverá ter seu edital publicado para licitação logo mais no início de agosto. Segurança da Companhia: 1. Em relação a segurança física, o novo sistema de CFTV terá um papel muito importante, pois fará monitoramento 24/7 desde o perímetro (área externa do porto) até as áreas administrativas, podendo alertar a guarda portuária se algum movimento suspeito for detectado, como também acender luzes e até disparar alarmes sonoros, se assim desejarmos. 2. Em relação a segurança cibernética, contamos atualmente com duas ferramentas que nos dão um certo conforto enquanto estamos preparando uma solução mais eficaz. As ferramentas consistem em um sistema de firewall que protege nossa conectividade com a Internet e um aplicativo "endpoint" instalado em todos os equipamentos da CDC que monitoram as ações de cada estação de trabalho evitando a entrada de software malicioso através de pen-drives, por exemplo. Estamos, como mencionado acima, trabalhando em um projeto de contratação de solução de segurança bem mais moderna, que vem com firewalls mais robustos, capazes de analisar os pacotes trafegados na rede e alertar uma central de monitoramento, software de monitoramento de servidores, além de "endpoints" mais modernos capazes de inclusive detectar mudança de comportamento do usuário (tecnologia de ponta na área de segurança da informação). Pretendemos estar dando início ao processo licitatório dessa solução ainda em agosto. Estamos sempre a disposição para qualquer esclarecimento sobre os assuntos tratados pela CODTEI.

O Conselho retira a pendência.

Análise do Balancete e acompanhamento mensal dos resultados econômicos – financeiros – abril / 2024 - Serviço de manutenção civil - Atrasos de pagamentos - A DIEGEP, através do Despacho de Distribuição 8603027, informou que não há pendência de pagamento, conforme demonstrado pelo Coordenador da CODMAN através do processo SEI 50900.000229/2021-10 (Licitação: Pregão Eletrônico), Comunicado 136 (8549948). Informou que o Coordenador da CODMAN estará presente na reunião do CONFIS do dia 26, conforme solicitado.

O Conselho retira a pendência, tendo em vista que a Codfin realizou as reclassificações dos pagamentos em suas respectivas contas.

Diligência AUDINT - CDC Nº 02/2024 - Suprimento de Numerário - A DIEGEP, através do Despacho de Distribuição 8603027, sugeriu que seja proposto para DIRPRE / CODPLA elaborar uma portaria para que seja divulgada tais solicitações.

O Conselho retira a pendência.

Diligência AUDINT - CDC Nº 02/2024 - Suprimento de Numerário - A DIRCOM, através do Comunicado nº 18/2024/DIRCOM-CDC, informou que encaminhou os autos do processo SEI 50900.000342/2022-78, e a Norma de Suprimento de Numerário para conhecimento e providências das coordenadorias competentes.

O Conselho retira a pendência.

Relatório de Auditoria Externa referente ao 3º trimestre / 2023 - Normativo para Acordo Judicial - A DIRPRE, através do Comunicado nº 39/2024/DIRPRE-CDC, informou que devido ao grande volume de trabalho, com demandas consultivas, administrativas e judiciais com prazos exíguos, a pesquisa sobre a modelagem mais adequada para a norma de acordos judiciais e administrativos ainda não foi finalizada, mas será concluída até o fim de agosto de 2024, seguida de comunicação imediata ao CONFIS e ao CONSAD. Informou que como a CODJUR não tem perspectiva de celebrar acordos judiciais ou administrativos atualmente, o encaminhamento da questão, no prazo mencionado, não acarreta prejuízo aos interesses da CDC.

O Conselho continuará acompanhando o assunto, aguardando a apresentação da norma na próxima reunião, uma vez que foi informado que seria concluída até final de agosto de 2024.

Análise do Balancete e acompanhamento mensal dos resultados econômicos – financeiros – dezembro / 2023 - Futuras cobranças por atrasos nos contratos - A DIRPRE, através do Comunicado nº 39/2024/DIRPRE-CDC, informou que para atender à recomendação do CONFIS, a CODJUR emitiu o Comunicado nº 20/2024/CODJUR-CDC/DIRPRE-CDC (SEI 8621937), direcionado aos Diretores da CDC, por meio do qual foi advertida a necessidade de pagamento tempestivo de faturas contratuais, observando-se a disciplina do RILC e das cláusulas padrão de contratos celebrados pela empresa, de modo a resguardá-la de prejuízo financeiro decorrente do descumprimento de obrigações contratuais. Frisou-se, ainda, que o pagamento de faturas fora da ordem cronológica estabelecida pode ensejar a responsabilização criminal dos envolvidos, tal como prevê o Art. 337-H do Código Penal.

O Conselho retira a pendência.

Análise do Balancete e acompanhamento mensal dos resultados econômicos – financeiros – abril / 2024 - Táxi aéreo - A DIRPRE, através do Comunicado nº 39/2024/DIRPRE-CDC, informou que por meio do Processo SEI nº 50900.000046/2024-39, a Diretoria da Presidência – DIRPRE realizou a contratação de um serviço de taxi aéreo, com trecho Fortaleza-Camocim-Fortaleza, pelo valor total de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), por dispensa de licitação, amparada no Art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016. - a) Fundamento para ausência de análise jurídica prévia em contratações, emergenciais ou não, pela CDC. Conforme Art. 43 do RILC, aprovado pela Deliberação CONSAD nº 056/2023, ficam dispensados de análise, pela CODJUR, os processos administrativos de dispensa de licitação que versem sobre contratações amparadas pelo Art. 29, incisos I e II, da Lei 13.303/2016, bem como as contratações por inexigibilidade de licitação, quando compreendidas no mesmo valor. Confira-se: Art. 43. É dispensado o exame pela CODJUR em processos de dispensa de licitação fundamentados nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303, de 2016, e inexigibilidades, quando compreendidas neste valor, bem como em relação às alterações que se fizerem necessárias nestas contratações. Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, o processo poderá ser submetido à CODJUR para elaboração de contrato e no caso de diretor ou coordenador tiver suscitado dúvida jurídica sobre a contratação. Considerando que a contratação referida, pelo valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), pode ser considerada de pequeno valor, tendo sido amparada pelo Art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, a análise jurídica da contratação seria necessária exclusivamente se algum Diretor ou Coordenador houvesse suscitado dúvida jurídica sobre o procedimento, o que não ocorreu. b) Apontamento de autorização legal ou regulamentar para contratação de táxi aéreo pela alta administração da companhia estatal. A CODJUR desconhece a existência de restrição normativa para a contratação de serviço de táxi aéreo por empresas estatais. c) Análise sobre a legalidade dos termos contratuais firmados entre a companhia e a empresa prestadora do serviço de táxi aéreo. Nas contratações por dispensa de licitação, amparadas pelo Art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, a CDC deve observar, basicamente, os seguintes pontos: i) inexistência de fracionamento de despesa, para que o somatório de contratações diretas de um mesmo serviço, no exercício, não importe em fuga à licitação; ii) razão da escolha do executante do serviço; e iii) justificativa do preço. Confira-se o regramento pertinente: Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: [...] II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; [...] Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: [...] § 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II – razão da escolha do fornecedor ou executante; III – justificativa do preço. Sobre o primeiro requisito, o Art. 111 do RILC esclarece que, para que não ocorra fracionamento indevido de despesa, deverão ser consideradas as contratações de bens ou serviços de igual ou semelhante natureza, com necessária observância à possibilidade de o contrato vigor pelo prazo de até 5 (cinco) anos, seja através de sucessivas prorrogações ou pela concepção original de prazo. O dispositivo também enfatiza que a contratação de objetos iguais ou assemelhados, em processos distintos, cujos valores somados excedam o limite financeiro previsto para a dispensa de licitação, caracteriza o fracionamento indevido de despesa, justamente por violar o dever de licitar. No caso em análise, a Chefia de Gabinete da Diretoria da Presidência – DIRPRE atestou não haver

fracionamento do objeto da contratação, por ser a primeira do ano de 2024. Como a manifestação dos demais setores da CDC goza de presunção de veracidade, tal requisito resta atendido. No que tange à razão da escolha do executante do serviço, a unidade requisitante da contratação adotou o critério de menor valor proposto como norte para decisão, o que revela harmonia com o princípio da busca pela proposta mais vantajosa à CDC, e foi confirmado no curso da contratação, pois a empresa Terral Taxi Aéreo LTDA ofereceu o menor valor entre as consultadas. Sobre a justificativa do preço, a Coordenadoria de Compras e Licitações – CODCOL informou, por meio da Nota Técnica CDC nº 23/2024 (SEI 8001509), ter realizado pesquisa de preços simplificada, mediante consulta a fornecedores por e-mail e junto à plataforma Licitações-E, disponibilizada pelo Banco do Brasil, o que resultou na obtenção de 2 (duas) propostas. Embora a cotação direta a fornecedores constitua diligência excepcional e subsidiária no âmbito da pesquisa de preços, especialmente a que não seja feita com, pelo menos, 3 (três) fornecedores, o setor de compras da CDC justificou que a particularidade da demanda, associada ao baixo valor da contratação e ao fato da cotação ter sido feita para real prestação do serviço, e não mera obtenção de referência, afastaria a necessidade de priorizar a consulta a outras contratações públicas. Veja-se o trecho pertinente a essa justificativa: Por se tratar de uma contratação direta sem licitação, a utilização do parâmetro previsto no inciso I, do Art. 46 do RILC da CDC mostra-se temerário, segundo nosso entendimento, porque não há como a CDC adquirir diretamente com base em uma proposta apresentada a outro ente, justamente pela conjuntura particular da Companhia. A pesquisa de preços numa dispensa de licitação visa a obtenção de propostas junto aos interessados que possam efetivamente fornecer diretamente. Diferente seria se a pesquisa de preços fosse para definição de valor de referência de uma licitação (o que não é o caso). Portanto, a não priorização desse inciso se justifica pela necessidade premente de agilidade na contratação, respeitando, contudo, todos os demais princípios e normas que regem as contratações públicas. Nesse sentido, pugnamos pela adoção de medidas que permitam a célere conclusão do processo de contratação direta, assegurando a escolha do fornecedor mais adequado e a consequente garantia da eficácia e segurança na prestação do serviço. Por força do princípio da segregação de funções, não compete à CODJUR imiscuir-se no mérito das afirmações técnicas lançadas aos autos, mas apenas avaliar a legalidade do procedimento adotado. Nesse aspecto, pode-se considerar que o valor da contratação está justificado, pois o RILC autoriza, expressamente, a utilização da pesquisa com fornecedores, desde que as datas das consultas não se diferenciem em mais de 6 (seis) meses, o que também foi observado. Além disso, o processo foi instruído com justificativa sobre a utilização da pesquisa de preço com menos de 3 (três) fornecedores, de responsabilidade exclusiva do agente da contratação, tal como disciplina o RILC: Art. 46. A pesquisa de preços estimativa será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: [...] III - pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 06 (seis) meses; [...] § 3º No caso de não priorização do inciso I na pesquisa de mercado, deve o agente responsável pela condução do processo, justificar a sua não utilização e juntar aos autos documentos comprobatórios, caso possível, de suas alegações. [...] § 8º Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de três cotações. Art. 52. É de responsabilidade do agente que realiza a pesquisa de mercado obedecer ao disposto nos artigos anteriores desta seção, responsabilizando-se por documentos e justificativas apresentadas. A higidez do procedimento também pode ser detectada pelo transcurso das seguintes etapas no processo de contratação direta, em observância ao Art. 113 do RILC: a) solicitação de serviço, com indicação da necessidade, caracterização do objeto, enquadramento como dispensa de licitação e razão da escolha do executante do serviço (SEI 7979646); b) nota técnica elaborada pela CODCOL, setor responsável por conduzir a contratação (SEI 8001509); c) autorização do Diretor-Presidente (SEI 7937597); d) autuação do processo de contratação direta (SEI 50900.000046/2024-39); e) pesquisa de preço (SEI 7972347); f) indicação de respaldo orçamentário (SEI 7996561); g) Termo de Referência (SEI 7999652); h) Documento de Habilitação da Contratada (SEI 7972416); i) Autorização para Contratação Direta – ACD (SEI 8001528); e j) Ordem de Serviço (SEI 8015730). Dois pontos merecem destaque no atendimento às formalidades essenciais da contratação direta, em decorrência do preço inferior a 40% (quarenta por cento) do teto previsto para dispensas por valor, que passou a ser de R\$ 63.647,58 (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) no RILC 2023, para bens e serviços: 1) a habilitação da Contratada pode se restringir apenas a habilitação jurídica e certidão negativa de débitos trabalhistas, conforme seu Art. 115, as quais foram complementados, no caso, pela juntada de Certificado de Operador Aéreo em favor da empresa, acompanhado de cópia da publicação de sua portaria autorizativa no Diário Oficial da União, em observância ao disposto no Art. 123 da Lei 7.565/1986 e Art. 2º da Resolução ANAC nº 659/2022; e 2) a autorização para contratação direta fica dispensada de ratificação pela Diretoria Executiva – DIEREXE, conforme seu Art. 36, inciso I, c/c Art. 38, inciso II. Considerando que a contratação foi instruída com a documentação exigida pelo RILC,

notadamente o atesto sobre inexistência de fracionamento de despesa pela unidade requisitante da contratação, razão da escolha do executante do serviço, justificativa do preço e documentos de habilitação, não se vislumbra mácula jurídica aos termos contratuais firmados entre a CDC e a empresa. d) Ponderação sobre a adequação jurídica relativamente às justificativas apresentadas para a contratação. Por força do princípio da segregação das funções administrativas e da presunção de legitimidade das informações fornecidas pelos setores que integram a CDC, incumbe a esta Consultoria realizar apenas a análise dos aspectos legais da contratação, com enfoque à regularidade do procedimento, o que impede uma imersão avaliativa sobre afirmações técnicas, análises orçamentárias ou sobre a necessidade administrativa, que se insere no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, próprio do poder discricionário do gestor. No caso, a Solicitação de Serviço CDC nº3/2024/DIRPRE-CDC (SEI 7979646) possui pronunciamento sobre a justificativa e os benefícios esperados da contratação, incluindo explicação sobre o motivo da visita ao Porto de Camocim, sua distância de Fortaleza, e motivação sobre economia de tempo, eficiência operacional, flexibilidade de horários, imagem institucional da empresa e conveniência do gestor, o que é suficiente à caracterização da necessidade administrativa, como exige o Art. 113, inciso I, do RILC.

O Conselho retira a pendência.

Diligência AUDINT - CDC Nº 02/2024 - Suprimento de Numerário - A DIRPRE, através do Comunicado nº 39/2024/DIRPRE-CDC, informou que estará solicitando a Coordenadoria de Comunicação Social, que proceda com informativos diários nos desktops e a divulgação da referida Norma para o e-mail dos empregados.

O Conselho retira a pendência.

Análise do Balancete e acompanhamento mensal dos resultados econômicos – financeiros – abril / 2024 - Multas geradas por segurança (ANTAQ) - A DIRPRE, através do Comunicado nº 40/2024/DIRPRE-CDC, informou que o pagamento realizado decorre de Auto de Infração Nº 005725-8/ANTAQ, lavrado no dia 19 de setembro de 2022, que aponta que a Companhia Docas do Ceará – CDC teria negligenciado a segurança do Porto do Mucuripe em relação à Implantação, Manutenção e Execução de Planos de Segurança Portuária, constatada após duas auditorias realizadas pela CONPORTOS – CESPORTOS/CE (Comissões de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis): a primeira sob o PARECER TÉCNICO Nº 02/2019 – CONPORTOS – CESPORTOS/CE; e a segunda sob o PARECER TÉCNICO Nº 001/2022 – CONPORTOS – CESPORTOS/CE. Diante dessa autuação, o chefe da UREFT/ANTAQ condenou a CDC ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 32.210,20 (trinta e dois mil, duzentos e dez reais e vinte centavos), conforme DELIBERAÇÃO PAS Nº 17/2023/UREFT/GRERE/SFC. Considerando que sanção referida foi arbitrada sem considerar a primariedade da CDC, a Coordenadoria Jurídica interpôs recurso, parcialmente acolhido pela autoridade reguladora, que reduziu a multa ao valor total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme DELIBERAÇÃO PAS Nº 184/2023/GAT/SFC. Em complementação, informamos que foi realizada uma nova inspeção, na data de 17/05/2023, na qual a Comissão atestou o saneamento das "não conformidades" (8623204), tendo emitido a Declaração de Cumprimento nº 08/2023 (8623208), em favor da CDC, conforme anexos.

O Conselho retira a pendência.

Certidões de Regularidade – julho / 2024 - Certidão de regularidade perante o FGTS - A DIRPRE, através do Comunicado nº 43/2024/DIRPRE-CDC, informou que a ausência de Certidão de Regularidade do FGTS é decorrente de inclusão do CNPJ da CDC, pela Fazenda Nacional, em Dívida Ativa da União. O débito advém de processos administrativos instaurados perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Após manejo de Defesa e Recurso Administrativos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, buscando a rejeição da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, a CDC não obteve êxito. Ante o esgotamento de possíveis providências administrativas, tal decisão foi encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para adoção das providências pertinentes à cobrança do débito. Contudo, antes de que a PFN judicializasse a questão, a CDC buscou junto à Receita Federal do Brasil, através do Processo Administrativo nº 13031.163286/2023-12, incluir vários débitos no REFIS/2023, entre elas a dívida descrita na NFDC nº 201.564.734. Embora a CDC tenha pago, ao longo de

2023, o montante referente à dívida do FGTS, a União não reconheceu tal pagamento, o que resultou no ajuizamento da Execução Fiscal nº 0807587-71.2024.4.05.8100. Nesse cenário, a CDC apresentou Manifestação postulando, de início, a extinção do feito fiscal, considerando que o valor da dívida foi pago por meio de transação tributária, nos autos do Processo Administrativo nº 13031.163286/2023-12. De forma subsidiária, caso o pedido inicial não seja acolhido, postulou-se o reconhecimento à CDC dos privilégios inerentes à Fazenda Pública (impossibilidade de constrição de bens e valores, pagamentos feitos, unicamente, por meio de precatórios/RPV). Informa-se, por oportuno, que tais providências não prejudicam a apresentação de embargos à execução e/ou exceção de pré-executividade, cujo prazo para manejo ainda está em decurso.

O Conselho solicita informar quais prejuízos para a Companhia a ausência da Certidão de Regularidade do FGTS podem causar, bem como informar se estão considerando o depósito em juízo.

Atas das 2466ª a 2468ª Reuniões Ordinárias da DIREXE realizadas em maio / 2024 - Termo de Confissão de Dívida Israbrás - A DIRPRE, através do Comunicado nº 43/2024/DIRPRE-CDC, informou que o Termo de Confissão de Dívida refere-se ao pagamento dos serviços prestados pela Empresa Israbrás referente à serviços técnicos especializados em videomonitoramento CFTV para adequação corretiva, preventiva, serviços de suporte técnico e substituição de peças e componentes prestados à CDC. O Contrato que a CDC tinha firmado com a referida empresa, findou-se em 30/09/2023. Ocorre que, devido a essencialidade do serviço e a necessidade de continuidade a empresa manteve os serviços até uma nova contratação, o que ocorreu em Abril/2024. Desta forma, o Termo de Confissão de Dívida foi realizado a fim de que fosse realizado os pagamentos à citada empresa. Encaminhamos Parecer Jurídico sobre o assunto, para maiores esclarecimentos.

O Conselho retira a pendência.

Atas das 2466ª a 2468ª Reuniões Ordinárias da DIREXE realizadas em maio / 2024 - Serviço de gestão documental e digitalização - A DIRPRE, através do Comunicado nº 43/2024/DIRPRE-CDC, informou que o valor requerido para o ano de 2024 é de R\$ 1.074.455,81 (um milhão, setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos). O referido valor não constava no Planejamento orçamentário 2024, motivo pelo qual foi necessário a autorização da DIREXE para inclusão do item. Em relação a contratação, a CDC ao longo de sua existência, vem acumulando documentos e nunca estabeleceu uma gestão desses arquivos, avaliando seus valores estratégicos, definindo prazos de guarda e/ou descarte, por já terem cumprido prazo legal. Há necessidade, portanto, de um trabalho de especialista para elaboração da Tabela de Temporalidade Documental, instrumento que será aplicado para redução e controle de volumes junto à massa documental, e operacional, para seleção e aplicabilidade desse instrumento.

O Conselho retira a pendência.

2.12 - Relatório AUDINT 02/2024 – Monitoramento de Recomendações

A representante da Auditoria Interna da CDC, Mayara Sousa, apresentou o Relatório AUDINT nº 02/2024, que trata do acompanhamento da implementação das recomendações (Monitoramento).

2.13 – Diligência de Pagamento AUDINT nº 01/2024

A representante da Auditoria Interna da CDC, Mayara Sousa, apresentou o Relatório da Diligência de Pagamento AUDINT nº 01/2024.

2.14 - Relatório de Contratos

O Conselho recebeu o relatório de contratos, atualizado até o dia 21/08/2024, contendo as informações solicitadas.

2.15 - Relatório de Autos de infrações/multas/sanções

O Conselho recebeu o Relatório de Autos de infrações/multas/sanções, atualizado até o dia 14/08/2024, contendo as informações solicitadas.

3. ASSUNTOS DIVERSOS

3.1 - Quadro de acompanhamento das Resoluções CGPARs

O Conselho tomou conhecimento dos quadros de acompanhamento das Resoluções CGPARs..

3.2 - Provisionamento de ações judiciais – 2º trimestre / 2024

O Conselho recebeu os relatórios sobre o provisionamento de ações judiciais, referentes ao 2º trimestre/2024, composto por Ações Cíveis Estaduais e Federais e Ações Trabalhistas.

3.3 - Ressarcimento de empregados cedidos

O Conselho recebeu as informações referentes ao ressarcimento de empregado cedido com posição de junho de 2024.

3.4 - Receitas e Despesas – TMP

O Conselho recebeu planilha contendo as receitas e as despesas do Terminal Marítimo de Passageiros – TMP referente ao mês de junho de 2024.

3.5 - Resultado das metas de gestão – 1º trimestre / 2024

O Conselho recebeu relatório contendo resultado das análises de avaliação do cumprimento das Metas de Gestão referente ao 1º trimestre/2024.

3.6 - Ofício recebido: Ofício Circular SEI nº 1111/2024/MGI - Limite do Orçamento de Investimento (SEI nº 50900.001002/2024-26)

O Conselho tomou conhecimento do Ofício Circular SEI nº 1111/2024 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que trata sobre o Limite do Orçamento de Investimento.

4. ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS

Constatada a inexistência de qualquer outro assunto a tratar, a Presidente agendou a próxima reunião para o dia **27/09/2024** e deu os trabalhos por encerrados, sobre os quais, eu, Mayara Brenda Sousa do Nascimento Silva, Secretária, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, vai assinada pelos Conselheiros e por mim.

Fortaleza, 30 de agosto de 2024

LUCAS ALBERTO VISSOTTO JÚNIOR

Presidente

IVO CORDEIRO PINHO TIMBÓ

Conselheiro

JHON CLAYTON DA SILVA RIBEIRO

Conselheiro

MAYARA BRENDA SOUSA DO NASCIMENTO SILVA

Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Ivo Cordeiro Pinho Timbó, Conselheiro**, em 03/09/2024, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Alberto Vissotto Júnior, Conselheiro**, em 10/09/2024, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Mayara Brenda Sousa do Nascimento, Secretário(a)**, em 10/09/2024, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **JHON CLAYTON DA SILVA RIBEIRO, Conselheiro**, em 12/09/2024, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8778573** e o código CRC **6F0C9513**.



Referência: Processo nº 50900.000128/2021-31



SEI nº 8778573

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668856 - <http://www.docasdoceara.com.br/>